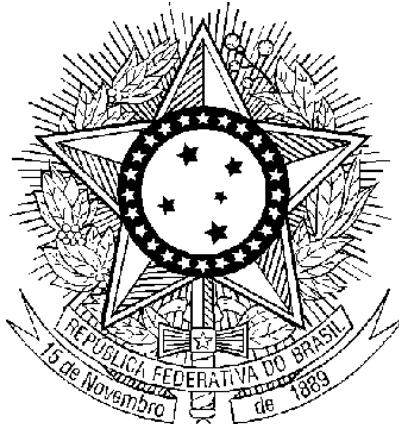


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 135-B, DE 2003
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização); tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO PAULO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo;
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13, caput, da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União, reservando-se 30% (trinta por cento) desses recursos para aplicação na área social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O anunciado corte de verbas destinadas aos programas sociais dos Estados tem provocado protestos e certamente refletirá de maneira negativa junto aos milhões de brasileiros que vivem marginalizados e que serão atingidos pela medida.

Em recente manifestação ocorrida em Recife, capital do meu Estado, consta que foi distribuído manifesto contendo dados preocupantes acerca do problema. Segundo tal panfleto, com os cortes, ficarão sem assistência 16.272 crianças com até 6 anos, mais de três mil idosos, 1.671 pessoas com deficiência e 51 mil pessoas dos programas Brasil Criança Cidadã e de Enfrentamento à Pobreza.

Com esta iniciativa, o nosso objetivo é neutralizar as consequências que virão dos cortes nos projetos assistenciais, garantindo, assim, os direitos sociais da população prejudicada.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Vice-Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO
PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO,

*Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM - P_55642697
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 135- B/2003*

**REVOGA A LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelo mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Inocêncio de Oliveira, tem por objetivo alterar o Programa Nacional de Desestatização - PND, introduzindo na Lei n.º 9.491/97, que o criou, dispositivo que

torna obrigatório que 30% dos recursos oriundos da venda de ações ou bens sejam reservados para aplicação na área social.

Uma vez esgotado o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do ilustre autor com a presente proposição, ao tornar obrigatório que 30% dos recursos arrecadados com a venda de ações e bens no âmbito do PND sejam aplicados na área social, é resguardar os programas da espécie, evitando que suas metas e as populações beneficiadas sejam prejudicadas com cortes e contingenciamentos de verbas orçamentárias.

A observação do que tem ocorrido nos últimos anos demonstra de forma cabal a pertinência da preocupação que originou a proposição. Muitos programas sociais, como resultado de considerações de natureza econômica, têm perdido recursos de sua já escassa dotação, a despeito do discurso oficial, que insiste em afirmar sua precedência na escala de prioridades governamentais.

Com o presente projeto será possível trazer uma contribuição para esse programas, garantindo-lhes um aporte adicional de recursos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 135, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2003.

Deputado Fernando de Fabinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 135/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas, Giacobo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Edison Andrino, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, João Lyra, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Alex Canziani e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135, de 2003, modifica a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização, estabelecendo uma reserva de 30% dos recursos oriundos da venda de ações ou bens para a aplicação na área social.

O Projeto foi apresentado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo da Câmara dos Deputados, onde foi aprovado sem modificações em 14 de maio de 2003.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto.

2. VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Programa Nacional de Desestatização foi instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, posteriormente modificada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. A legislação em referência traça as diretrizes básicas do processo de privatização, definindo os objetivos fundamentais do Programa, os objetos e as modalidades de desestatização, as competências dos órgãos envolvidos, etc.

O §1º do art. 2º da Lei nº 9.491/1997, define como desestatização:

"Art. 2º....

§ 1º ...

- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.
- c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.”

O mesmo art. 2º dispõe que poderão ser objeto de desestatização:

“Art. 2º

- I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
- II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
- III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
- IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.”

Portanto, o cerne do Programa Nacional de Desestatização é a definição de critérios para a venda de ativos que de forma direta ou indireta pertencem à União. Para os ativos que a ela pertencem apenas de maneira indireta, o art 13 da Lei nº 9.491/1997 estabelece regras para a utilização dos recursos obtidos por parte dos titulares imediatos das ações ou bens vendidos:

“Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.”

Depreende-se do caput e do §1º do art. 13 que os recursos oriundos da venda de ações ou de bens são integralmente revertidos à União, ou por meio de quitação de dívidas ou pela permuta do saldo por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. O projeto em exame pretende reservar 30% dessa receita para aplicação na área social.

Para avaliar a proposição cabe lembrar, inicialmente, que os recursos oriundos da venda de ativos constituem receita de capital e tem caráter extraordinário. Já nos gastos com programas da área social geralmente há uma preponderância de despesas correntes de caráter continuado. Nesse sentido, a fonte de recursos apontada seria imprópria aos objetivos do Projeto de Lei nº

135/2003.

Outro ponto relevante diz respeito ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009). Ao determinar que as receitas oriundas da venda de ativos seja revertida à União por meio de quitação de dívidas ou troca por títulos federais, a Lei nº 9.491/1997 dá um caráter financeiro à utilização desses recursos, contribuindo para as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias. O direcionamento de parte dessas receitas para aplicação em gastos que são computados como despesas primárias na apuração do resultado do Governo Central, coloca em risco o cumprimento dessas metas, estabelecidas no art. 2º da LDO/2009, e demonstradas no seu Anexo IV.

Finalmente, deve-se considerar que o titular dos recursos oriundos da venda de bens e ações pode não ter a competência de desenvolver ações na área social.

Examinando a proposição em tela, conclui-se que ela fere dispositivos da LDO/2009, pelo que não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2003.**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e

orçamentária do Projeto de Lei nº 135-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado João Paulo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO